



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000020-75.2015.8.21.0047/RS

AUTOR: SANTA RITA LATICINIOS LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Expedição de alvará em favor da Administradora Judicial.

Diante da manifestação favorável pelo Ministério Público (ev. 655.1), defiro o pedido formulado no evento 630.1.

Expeça-se alvará eletrônico no valor de **R\$ 26.647,39 em favor de Sentinela Administradora de Falências e Empresas em Recuperação Ltda.**, CNPJ 31.774.734/0001-51, para que a Administradora Judicial proceda ao pagamento do credor da Classe I (equiparado a trabalhista) Gerson Branco Advogados (R\$ 26.296,76) e das custas processuais pertinentes ao processo n.º 5001001-37.2014.8.21.0016, no montante de R\$ 350,63, mediante prestação de contas junto ao incidente n.º 5001731-42.2020.8.21.0047.

Dados bancários no evento 630.1.

2. Expedição de alvará em favor de Kuhn e Marmitt Assessoria e Consultoria Jurídica.

O alvará deferido no evento 616.1 já foi expedido em 25/09/2025, evento 656, pelo que resta prejudicado o requerimento do evento 630.1, item (b).

26500596243	KUHN MARMITT ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA (TERCEIRO INTERESSADO)	TED Cliente	25/09/2026	47.600,00	AFCSILVA	Resgatado
-------------	---	-------------	------------	-----------	----------	-----------

3. Pendências quanto às procurações dos credores representados por Kuhn e Marmitt.

A Administradora Judicial identificou, no evento 652.1, diversas pendências quanto às procurações apresentadas pelos procuradores Marcos Joel Kuhn e Orli Carlos Marmitt.

Ficam os referidos procuradores intimados para que, no prazo de 15 dias, prestem os esclarecimentos e/ou procedam às regularizações indicadas a seguir:

3.1. Assinaturas realizadas pelo GOV.BR.

As procurações outorgadas pelos credores Airton Selli, Alfredo Kolling, Aloisio Simplicio Ledur, Altair Luiz Matick, Amaro Engster, Anselmo Klein, Antonio Konrath, Arlício Klockner, Arlindo Kaiser, Edison Jair Fruhling, Fabio André Kroth, Francisco José Scherer, Heitor Marcos Bamberg, Irineo José Scherer, Jair Horbach, João Carmo Vier, Jonas Hilgert, José Kroth, Lauri Mayer, Leocádia Teresinha Majolo Azevedo, Luis Inácio Konzen, Marcia Leichtweis Simon, Moacir Aloisio Lang, Natalício Albano Schmitz, Natalício Reckziegel, Nilson Veit Bender, Nirceu Bremm, Odair Celso Schuster Kist, Otávio Wille, Patricia Lurdes Heck, René Inácio Holz, Rogério Roque Schons, Rogério Spies, Rudi Blasio Steffens Bieger, Sadir José Wenzel, Sidnei Mauri Eckert Feldmann, Silvestre Schneider, Tadeu Mayer, Teresinha Alles, Tiago Marcelo Schons, Valdir Gerlach e Valter Adolfo Rutsatz foram assinadas por meio do GOV.BR, modalidade não admitida pela decisão do evento 542.1, que exige reconhecimento de firma em tabelionato ou certificação digital por certificado ICP-Brasil.

Os procuradores devem apresentar as procurações regularizadas na forma exigida ou demonstrar, com fundamento, o cabimento da modalidade utilizada.

3.2. Credores não identificados no edital do evento 447.1.

Os instrumentos de mandato outorgados por Comércio de Laticínios Mallmann, Elvanir Hidtauper, Loni Gerlach, Lori Schuh Mallmann, Marcelo Mager, Neoli Teresinha Haas Goldschmidt, Noemi Gallas, Sueli Schroter Bohn e Vilmar Antonio Hennick referem-se a outorgantes que não constaram no edital do evento 447.1.

Os procuradores devem demonstrar que tais credores atenderam tempestivamente ao prazo editalício, com indicação do evento, anexo e página correspondentes, sob pena de exclusão do rateio.

3.3. Credores que não regularizaram procurações no prazo.

Os instrumentos de mandato de Marcelo Mayer, Mario Pedro Fin dos Santos (falecido), Pedro Neri Cabral de Melo, Roseli de Fátima Gomes, Salete Bairros e Santo Antônio Brasil Couto foram apresentados fora do prazo fixado pela Administradora Judicial para regularização.

Os procuradores devem demonstrar que tais credores atenderam ao prazo do edital do evento 447.1, com indicação do evento, anexo e página correspondentes.

3.4. Procurações não localizadas.

Não foram localizados instrumentos de mandato de Ademir Feijó Brandão, Aloisio Roque Rauber, Alvicio Hendges, Anildo Roque Ties, Cacildo Grutzmann Vorpapel, Canisio Jose Simon, Delmar Pedro Mallmann, Elson Adair Bohm, Elton Clauss, Elton Kasten, Elton Henrique Welter, Emerson Pereira Franca, Enio Mauri Sehnem, Enio Mittelstaedt, Ernesto Lotario Egwardt, Ervido Helio Bailke, Euclides Antonio Grimm, Euclides Arnaldo Kaufmann, Euclides Inacio Vogt, Eugenio Tiago Rauber, Eusebio Osvino Lenhardt, Evandro Carlos Machado, Evandro Rogério dos Santos, Evanir Fatima Lassing Amorim, Francisco Dewes, Gelson Jandir Fritsch, Gervasio Perius, Getulio Reni Azevedo, Isaque Solano Dornelles, João Jacob Tassi, José Domeraski Siqueira, Lucas Kretschmer, Marcos Kretschmer, Nilton Dudar, Regis Vorpapel, Teresinha Ana Moor, Valdir Pederiva (falecido) e Vanderlei Langner.

Os procuradores devem indicar o evento, anexo e página onde cada procuração se encontra acostada nos autos.

3.5. Procurações em arquivo agrupado.

As procurações de Dynha Transportes Ltda., Luis Heck e Cia Ltda., Mario Franck e Paulo Estevão Hilgert foram inseridas em arquivos agrupados com outros documentos, o que impede a verificação da assinatura digital.

Os procuradores devem apresentar cada instrumento de mandato em arquivo individual e separado.

3.6. Procuração sem contrato social.

O instrumento de mandato de Norimar Leopoldo Schossler não foi acompanhado do respectivo contrato social.

Os procuradores devem providenciar a juntada.

3.7. Credores falecidos sem observância das normas processuais.

Os instrumentos de mandato de Ana Maria Spies, Helton Luis Lenz, Inercio Jose Angst, Jandir Gausmann, João Batista de Avila Wagi, Noemi Rosane Zacho, Noemi Teresinha Linck, Roque Thewes e Valdir Linck referem-se a outorgantes falecidos, sem que tenham sido adotadas as providências previstas no art. 110 do Código de Processo Civil.

Os procuradores devem regularizar a representação sucessória de cada um desses credores.

3.8. Reconhecimento de firma ilegível.

O reconhecimento de firma constante da procuração de Jair Horbach está ilegível.

O procurador deve providenciar a substituição por via legível ou novo instrumento regularmente reconhecido.

4. Providências subsequentes.

Cumpridas as diligências acima, a Administradora Judicial deverá apresentar, no prazo de 30 dias contados da regularização, relatório com a lista definitiva dos credores aptos ao recebimento, para fins de rateio, nos termos do item 7 da decisão do evento 616.1.

Apresentado o relatório, dê-se vista ao Ministério Público.

Cumpra-se o item 1.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 29/09/2026, às 10:34:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10115869010v8** e o código CRC **7d25ca8b**.

5000020-75.2015.8.21.0047

10115869010 .V8